

*Apresenta os Vereadores
e Comissões Permanentes*

04/08/16

OFICIO

*Samuel Gazolla Lima
VEREADOR
PRESIDENTE DA CÂMARA*

PROJETO DE LEI INICIATIVA POPULAR

Ao Senhor
Samuel Gazolla Lima
Presidente
Câmara Municipal Ubá/MG

PROTOCOLO
Nº 50 HORA 15.27
EM: 22/07/2016
Drama Perícia
CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

OFICIO/COMUNICADO:

Os cidadãos ubaense que subscrevem, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria expor e ao final requerer a tramitação na forma da legislação vigente do Projeto de Lei de Iniciativa Popular:

Considerando o atual valor do subsídio dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito do município de Ubá/MG.

Considerando a crise econômica que diminui o poder aquisitivo da população e provoca cortes orçamentários que prejudicam a prestação de serviços básicos como saúde e educação.

Considerando a necessidade do Poder Legislativo e Executivo adotem medidas que contribuam para redução das despesas públicas.

Considerando que a proposta de redução garantiria hoje uma economia mensal mais de R\$ 58.556,55 (cinquenta e oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) por mês, mais de R\$ 761.235,15 (setecentos e sessenta e um mil e duzentos e trinta e cinco reais e quinze centavos) por ano e mais de R\$ 3.044.940,06 (três milhões, quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais e seis centavos) em quatro anos.

Considerando que o projeto visa combater rigorosamente qualquer tipo de privilégio em termos de vencimento normal e extraordinário, verbas especiais pessoais, e demais subterfúgios que possam gerar, mesmo involuntariamente, desvio de recursos públicos para proveito pessoal ou de terceiros ou ações de caráter eleitoreiro ou clientelista.

Considerando que mais de 5% do eleitorado ubaense concorda com a proposta de redução dos subsídios dos cargos eletivos do município de Ubá, uma vez essa que segundo o site do Tribunal Superior Eleitoral através de consulta realizada ao qual consta no referido tribunal que a eleitorado ubaense se apresenta atualmente com 69.602 (sessenta e nove mil seiscentos e dois) eleitores aptos, sendo assim 5% do eleitorado ubaense seria 3.480 (três mil quatrocentos e oitenta), sendo assim apresenta-se uma proposta de Projeto de Lei com 3.611 (três mil seiscentos e onze) assinaturas validas e devidamente dentro do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

Considerando que é papel precípua dos vereadores legislarem em estrita atenção aos anseios da população, o qual é manifestado através do projeto em anexo.

Perante o exposto, a população que assina o presente Projeto de Lei requer na forma do Capítulo III art.129, art. 130 e art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

"Capítulo III

PROJETO DE LEI POR INICIATIVA POPULAR

Art.129 É admitida a apresentação de Projeto de Lei e de proposta de realização de plebiscito por iniciativa popular.

§1º A iniciativa popular será exercida por proposta subscrita:

I - No caso de Projeto de Lei:

a) Por cinco por cento do eleitorado do Município;

b) Por metade mais um dos filiados de entidades representativas da sociedade civil, legalmente constituída.

II - No caso de realização de plebiscito, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art.130 As assinaturas dos projetos de iniciativa popular, assim como as dos substitutivos e emendas serão de responsabilidade das instituições que os apresentarem.

Parágrafo Único - A assinatura de cada eleitor deverá estar acompanhada de seu nome completo legível, do endereço e de dados identificadores de seu título eleitoral e xerox

da Carteira de Identidade.

Art.131 O Projeto, o substitutivo, a emenda serão protocolados na Secretaria da Câmara, lido em Plenário e depois despachados para as Comissões pertinentes.

§1º É assegurado a um representante da instituição responsável pelo projeto o direito de usar da palavra para discuti-lo nas comissões.

§2º Na discussão do Projeto, o representante da instituição terá os direitos definidos neste regimento aos autores de proposição, incluídos os de encaminhamento de votação, de

pedido de verificação nominal de votação e de declaração de voto.

§3º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo."

Como também conforme é garantido pela Constituição Federal na lei Nº 9.709, de 18 de Novembro de 1998.

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no *caput*, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV – assegurar a gratuidade nos meio de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da
República.

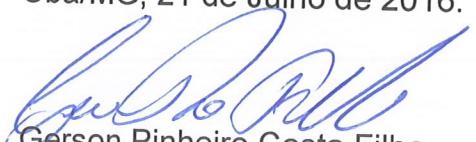
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.11.1998 "

O presente Projeto de Lei de Iniciativa Popular deverá ser recebido e lido em plenário e após leitura, envio as comissões pertinentes como também distribuição de cópia do mesmo para todos os vereadores, para que os mesmos se conscientizem do teor e da necessidade da votação do referido projeto.

Nestes termos, sem mais para o momento, pede deferimento.

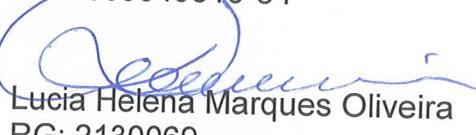
Ubá/MG, 21 de Julho de 2016.



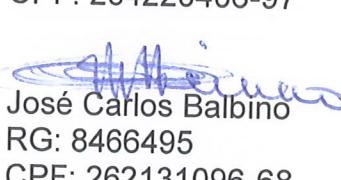
Gerson Pinheiro Costa Filho
RG: 4.148.191
CPF: 519256566-91



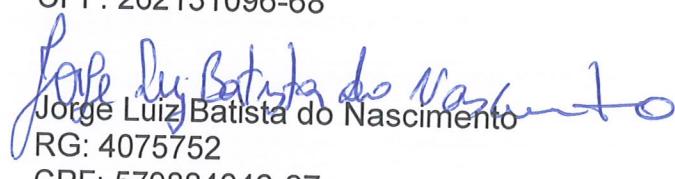
Leonardo Toledo Nogueira
RG: 8932223
CPF: 055849516-84



Lucia Helena Marques Oliveira
RG: 2130069
CPF: 284220406-97



José Carlos Balbino
RG: 8466495
CPF: 262131096-68



Jorge Luiz Batista do Nascimento
RG: 4075752
CPF: 579884046-87



Fabrício Ruffatto de Aguiar
RG: 18092491
CPF: 092868946-86

PROJETO DE LEI N° 069 1.16

“Fixa o subsídio do prefeito, vice-prefeito, presidente da câmara e dos vereadores desta cidade de Ubá e dá outras providências.”

Art. 1º. O subsídio mensal dos vereadores para a legislatura 2017/2020 fica fixado em R\$ 2.135,64 (dois mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Parágrafo único: O subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura 2017/2020 fica fixado em R\$ 2.135,64 (dois mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Art. 2º. É vedado o pagamento de parcela indenizatória relativa à convocação de sessão legislativa extraordinária.

Art. 3º. O subsídio mensal do prefeito para a legislatura 2017/2020 fica fixado em R\$ 13.969,10 (treze mil novecentos e sessenta e nove reais e dez centavos).

Art. 4º. O subsídio mensal do vice-prefeito para a legislatura 2017/2020 fica fixado em R\$ 3.986,26 (três mil novecentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos).

Art. 5º. A partir do segundo ano da legislatura 2017/2020, poderá ser aplicada a recomposição da perda inflacionária aos valores dos subsídios fixados por esta lei, nos termos do artigo 37º, inciso X da Constituição Federal.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos.

Art. 7º. Revogando-se as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2017.

JUSTIFICATIVA:

Diante de uma crise econômica que destrói o poder aquisitivo da população e provoca cortes orçamentários que prejudicam a prestação de serviços básicos como saúde e educação surge então à iniciativa da população de está criando o projeto de lei, sugerindo então o poder legislativo da cidade de Ubá que contribua com medidas, como a redução dos subsídios dos vereadores, incluindo o subsídio do presidente da câmara, prefeito e vice-prefeito.

A redução garantiria hoje uma economia mensal de mais de R\$ 58.556,55 (cinquenta e oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) por mês, mais de R\$ 761.235,15 (setecentos e sessenta e um mil e duzentos e trinta e cinco reais e quinze centavos) por ano e mais de R\$ 3.044.940,06 (três milhões, quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais e seis centavos) em quatro anos.

A presente sugestão de Projeto de Lei visa combater rigorosamente qualquer privilégio em termos de vencimentos normais e extraordinários, verbas especiais pessoais e demais subterfúgios que possam gerar, mesmo involuntariamente, desvio de recursos públicos para proveito pessoal ou de terceiros ou ações de caráter eleitoreiro ou clientelista.

PROPOSTA DE REDUÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO.

Salário atual vereador: R\$ 6.731,69

Redução: R\$ 2.135,64

Economia Mensal: R\$ 62.184,56 (considerando 23% de INSS)

Economia Anual: R\$ 808.399,23

Salário atual prefeito: R\$ 17.969,10

Redução: R\$ 13.969,10

Economia Mensal: R\$ 4.920,00 (considerando 23% de INSS)

Economia Anual: R\$ 63.960,00

Salário atual vice-prefeito: R\$ 7.986,26

Redução: R\$ 3.986,26

Economia Mensal: R\$ 4.920,00(considerando 23% de INSS)

Economia Anual: R\$ 63.960,00

Total economia mensal: R\$ 72.024,56

Total economia anual: R\$ 936.319,28

Total economia em 4 anos: R\$ 3.745.277,12 (considerando 23% de INSS)